

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MATEUS PEREIRA GONÇALVES

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO PEQUENO PORTE DE DROGAS: O IMPACTO NAS
PERÍCIAS CRIMINAIS EM PONTES E LACERDA-MT**

Pontes e Lacerda - MT
2024

MATEUS PEREIRA GONÇALVES

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO PEQUENO PORTE DE DROGAS
O IMPACTO NAS PERÍCIAS CRIMINAIS EM PONTES E LACERDA-MT**

Monografia submetida à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Esp. Fernando Henrique Viola de
Almeida

MATEUS PEREIRA GONÇALVES

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO PEQUENO PORTE DE DROGAS
O IMPACTO NAS PERÍCIAS CRIMINAIS EM PONTES E LACERDA-MT**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROF.(A) ESP. FERNANDO HENRIQUE VIOLA DE ALMEIDA, ORIENTADOR
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: DR MESTRE. DANILO GONÇALVES DE CAMPOS AVALIADOR
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROF.(A) BACHAREL. FRITZ LOEWENTHAL, AVALIADOR
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

COORDENADOR DO CURSO: PROF.(A) ALEX LOPES
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

Dedico esse trabalho a Deus e a minha querida Família

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus meu pai, com quem sempre conversei todas as noites antes de dormir, agradeço a minha família que sempre me apoiou, agradeço a minha amada namorada Luana, que sempre esteve ao meu lado nos momentos mais difíceis dessa jornada acadêmica, agradeço ao delegado de polícia de Pontes e Lacerda-MT, João Paulo Berté, que permitiu o acesso aos dados necessários para a realização do levantamento de drogas, e por fim, agradeço aos meus queridos amigos João e Danilo, que estiveram comigo durante os mais de 5 anos de luta nesta faculdade, formando uma parceira que se estenderá para o resto da vida.

“Quanto mais direito, mais injustiça”

Tomas Morus

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito principal mostrar ao leitor qual seria o impacto nas perícias criminais em Pontes e Lacerda-MT caso o Brasil abandonasse a política de drogas do proibicionismo e descriminalizasse o pequeno porte de drogas para consumo. Após a confecção do levantamento das drogas que deram entrada na Politec de Pontes e Lacerda-MT, que tinha como objetivo analisar o tipo de droga confiscada e sua quantidade, houve a publicação do tema 506 do Supremo Tribunal Federal, que descriminalizou o porte de até 40 gramas de maconha para consumo próprio, ainda não sendo a política de drogas ideal aos olhares do autor, mas um ponto pé inicial para que seja construída uma nova lei de drogas, que possa ao menos, descriminalizar o uso da maconha e regular seu mercado, assim gerando renda tributária e empregos. Antes de adentrar ao ponto anteriormente exposto, o autor irá realizar uma pequena contextualização histórica, mostrando a antiga Lei 6.386/76 e como era feito, e se era feito, a diferenciação entre usuário para traficante, além de expor a real face do modelo proibicionista. Também será mencionada a Lei 11.343/06 a atual lei de drogas, trazendo pela primeira vez uma tímida menção de como diferenciar usuário e traficante, e como a tímida menção fez criar o problema da discricionariedade policial. Após, será analisada a atual política de drogas canadense, e como o Brasil deveria se espelhar no Canadá em um modelo de redução de danos. A adoção deste modelo poderia trazer ao Brasil diversos benefícios, como a redução da criminalidade em relação aos delitos envolvendo tráfico e consumo de drogas e a redução do encarceramento.

Palavras-chave: Maconha, Perícias, Levantamento, Política de Drogas, Proibicionismo. Redução de Danos

ABSTRACT

The present work have the intention to show to the reader what it would be the impacts on the criminals expertise in the city of Pontes e Lacerda-MT, if Brazil abandoned the drugs policy of the prohibitionism and decriminalize the carry of small quantity of drugs for personal use. After analyzing all the drugs that entered Pontes e Lacerda Politec, separating them by type and size, there was the publication of the theme 506 from the federal supreme court, decriminalizing the carrying of at least 40 grams of weed for personal use. Even not being the ideal policy of drugs by the eyes of the autor, it still can be a beginning of the construction of a better drugs law, that can decriminalize, at least, the carry of weed and control its market, so it can generate money for the government and create legal jobs for the people. Before going for the main point of this work, that was just showed, the autor will make a small historical contextualization, showing the old law 6.386/76, and how it was made, and if it was really made, the distinction of users and drug dealers, and exposing the real face of the prohibitionism model. It will be mentioned to law 11.343/06, the actual drugs law, mentioning for the first time, in a shy way, the difference between users and drug dealers, and how this shy mention created the problem of the cops discretion. After, it will be analyzed the actual drugs policy in Canada, and how Brazil should follow their example and apply the policy of damage reduction. The adoption of this model could bring to Brazil lots of benefits, including the reduction of criminal rates, related to the consuming and selling of drugs and the reduction of people in jail.

Key Words: Weed, Expertise, Drugs Policy, Prohibitionism, Damage Reduction

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
CRITÉRIOS DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE NO BRASIL	3
1.1. A Lei 6.386/76	3
1.2. A Lei 11.343/06	5
1.3. A discricionariedade policial e a insegurança acompanhada da Lei 11.343/06	7
2. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO PEQUENO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO NO BRASIL	10
2.1. A falha política de drogas brasileira	10
2.2. Canadá: Um exemplo a ser seguido	11
2.3. Os impactos da regulação canadense	13
2.4. Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, uma esperança para o Brasil	15
3. AS PERÍCIAS CRIMINAIS EM PONTES E LACERDA-MT	18
3.1. Levantamento das perícias de drogas em Pontes e Lacerda-MT	19
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

Ainda que o objetivo deste trabalho seja no sentido de demonstrar o impacto que a descriminalização de drogas¹ possa causar nas perícias criminais realizadas pela POLITEC no município de Pontes e Lacerda-MT, é necessário trazer em pauta uma pequena contextualização do sistema utilizado pelo Brasil para lidar com as substâncias psicoativas, ou drogas (como conhecido popularmente), além da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) que trouxe para o ordenamento jurídico Brasileiro a primeira distinção entre usuário e traficante, e de recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, com o tema da descriminalização do pequeno porte de maconha para uso pessoal.

Acerca da relevância do presente trabalho, é necessário relembrar o leitor o quão substâncias psicoativas estão presentes como um todo na sociedade Brasileira, sendo elas lícitas ou ilícitas, passando sua história por lugares longínquos e tempos imemoráveis. Ao assumir uma multiplicidade de significados, seu consumo cumpre funções sociais, terapêuticas, religiosas, produtivas, recreativas, econômicas, dentre tantas outras (Hypolito, 2023).

Tão antiga quanto seu consumo, são as diferentes maneiras que diversas sociedades ao longo das décadas trazem para tentar, de alguma forma, regularizar, ou como mais comumente ocorre, de punir o usuário de substâncias psicoativas.

O proibicionismo é hoje o modelo predominante de controle penal sobre as drogas ilícitas, não obstante seu surgimento tenha se formalizado apenas no início do século XX

¹ Existem muitas controvérsias acerca da etimologia da palavra *droga*. No entanto, dentre as teses defendidas, a holandesa é uma das mais aceitas. Derivada do neerlandês, a expressão *Droghe vate* significa “barris de coisas secas, porque antigamente grande parte dos medicamentos eram provenientes de folhas. Além do mais, há registros da utilização da palavra desde o século XIV (VARGAS, 2008). Neste trabalho, os termos “maconha” e “*cannabis*” são adotados com o mesmo sentido, não obstante “*cannabis*” possua um significado mais amplo.

(BOITEUX, 2017). Ou seja, ainda que as drogas sempre tenham sido consumidas no decorrer da humanidade, a regulação de sua produção, venda e consumo tem pouco mais de 100 anos de existência (HYPOLITO, 2023).

Em relação ao usuário e ao traficante, a presente tese irá demonstrar de forma sucinta os critérios de diferenciação entre usuário e traficante de drogas, a discricionariedade policial permitida pela Lei 11.343/06, a teoria do etiquetamento social², criada na década de 60 por Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker, entre outros aspectos desse assunto.

Sobre as perícias criminais no município de Pontes e Lacerda-MT o autor irá trazer uma visão de dentro do prédio da POLITEC³. Após cerca de 1 (um) ano inteiro de trabalho em tal órgão, convivendo diretamente com peritos criminais, e visualizando de perto, todo o protocolo realizado para o recebimento da droga, realização da perícia e confecção do laudo técnico pericial.

Durante o tempo trabalhando neste órgão público, foi possível notar sem muito esforço, a carga de trabalho dos peritos criminais que atuam na comarca, e o motivo era nítido: Grandes quantidades de apreensões de pequenas quantidades de drogas, que foram confiscadas de usuários locais.

Os peritos, assim como outros funcionários da POLITEC, diversas vezes, ficavam sobrecarregados com a quantidade de trabalho a ser realizado, sendo que grande parte dos serviços a serem feitos estavam relacionados com uma pequena quantidade de droga que havia sido apreendida pela polícia local.

O autor irá demonstrar mais adiante neste trabalho, um levantamento realizado para certificar aos leitores, a grande quantidade de perícias criminais feitas em pequenas porções de drogas, que, conforme será discorrido nesta tese, só deixam o trabalho dos

² A Labeling Approach Theory ou Teoria do Etiquetamento Social, é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos.

³ Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso, denominada Politec, é a instituição responsável pela realização de perícias criminais e identificação civil e criminal no Estado de Mato Grosso.

servidores da POLITEC mais lento e ineficiente, o que pode trazer impactos negativos na sociedade de Pontes e Lacerda-MT.

1. CRITÉRIOS DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE NO BRASIL

1.1 A Lei 6.386/76

Antes de entrarmos realmente nos critérios de diferenciação que o ordenamento jurídico brasileiro nos trouxe, é necessário analisar um pouco a Lei 6.368/76 (Antiga lei de drogas)

De acordo com Luciana Boiteux, o então recente texto de lei detinha 3 pressupostos básicos:

- i) o uso e o tráfico de substâncias entorpecentes devem ser combatidos mediante prevenção e repressão e representam um perigo abstrato para a saúde pública;
- ii) o combate às drogas ilícitas representa um apelo eugênico-moralista na luta do bem contra o mal;
- iii) implementação no Brasil do modelo internacional da guerra contra as drogas, nos moldes norte-americanos. (BOITEUX, 2006, p. 147)

Detendo 47 artigos e dividida em 5 capítulos (*Da prevenção, Do tratamento e da recuperação, Dos crimes e das penas, Do procedimento criminal e Disposições gerais*) a lei 6.368/76 possuía fortes influências dos tratados e convenções internacionais sobre entorpecentes. Segundo Salo de Carvalho, “o discurso jurídico político belicista toma a dimensão de modelo oficial do repressivismo brasileiro em matéria de drogas” (CARVALHO, 2010, p. 20).

Através do novo texto de lei, é possível notar ainda resquícios da teoria do etiquetamento social “cujo efeito reflexo será a definição do modelo político criminal configurador do estereótipo do narcotraficante” (CARVALHO, 2010, p. 19). Porém, mesmo mostrando traços da teoria do etiquetamento social, o texto legal trouxe, pela primeira vez, uma pena para uso pessoal, conforme disposto no Art. 16⁴ a detenção de

⁴ “Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine

seis meses a dois anos e multa, em que pese esta fosse tão-somente *excepcionalmente executada* (BATISTA, 1997, p. 141).

Para os dependentes, a novidade era o art. 10⁵, que determinava que a internação não seria mais compulsória para todos os casos toxicômanos. De qualquer forma, para Vicente Greco Filho (1991), ainda era obrigatória para os casos em que o quadro clínico ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim exigissem.

Em relação ao tipo penal de tráfico, forte no art. 12⁶, houve um aumento da pena para o delito, que passou a ter uma pena mínima de 3 anos e que poderia chegar até 15 anos de reclusão.

Pelo apontamento de Salo de Carvalho, mesmo a Lei 6.386/76 tenha tido mudanças em relação ao texto legal que a precedeu, conservou “a diferenciação tradicional entre consumidor (dependente e/ou usuário) e traficante e com a concretização moralizadora dos estereótipos consumidor-doente e traficante-delinquente” (CARVALHO, 2010, p. 21)

Ambos os estereótipos são nocivos a imagem do cidadão perante a sociedade, e o que poderia ser apenas mais um simples negócio jurídico de compra e venda, se tornou, através dos anos, motivo para encarceramento em massa, fomentando atividades criminosas de facções, superlotação de presídios entre outros diversos problemas.

Após alguns anos da promulgação da Lei 6.368/76, veio a Constituição Federal⁷ de 1988, que através de seu artigo 5º, inciso XLIII, estabelecendo o seguinte:

dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.”

⁵ O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.”

⁶ “Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;”

⁷ De todas as leis que existem em um país, a Constituição é a mais importante delas. É a norma que trata justamente da elaboração das outras leis (como devem ser feitas, por quem, etc.) e do conteúdo mínimo que essas outras normas devem ter.

[...] a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem

Ao considerar o tráfico de drogas como crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia, o legislador deixava evidente a gravidade que o tipo penal passou a ocupar no sistema de justiça brasileiro. (HYPOLITO, 2023)

A Lei 6.6386/76 se manteve ativa por 30 anos, e dentro desse período foram travadas várias discussões no Congresso Nacional, gerando basicamente dois tipos de pensamentos, o antiproibicionista, tendo como viés a necessidade de mudança, diante da falência do modelo proibicionista, e o ainda vivo pensamento proibicionista, pautando a necessidade de aumento da punitividade (CARVALHO, 2010).

Pelo fato desta lei ter sido criada no período da ditadura militar⁸, é muito claro a presença do punitivismo exacerbado e desnecessário, com penas restritivas de liberdade de grande tempo, tanto para o traficante quanto para o usuário, sem muita distinção e com grande margem para decisões processuais injustas

Depois de anos de debates e ideias, e já em um momento democrático, deu-se origem a Lei 11.343/06, sendo a atual legislação que regula os entorpecentes como um todo. Tal dispositivo será melhor introduzido no próximo ponto, assim como será mais demonstrado os atuais critérios para diferenciação do traficante de drogas para o usuário.

1.2 A Lei 11.343/06

A partir do advento desta Lei, é possível verificar com mais clareza as primeiras diferenciações entre usuário e traficante de drogas.

A nova Lei trouxe o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), o qual prescreve medidas para prevenção do uso indevido (art. 18 e 19),

⁸ A **ditadura militar brasileira** foi o regime instaurado no Brasil em 1 de abril de 1964 e que durou até 15 de março de 1985, sob comando de sucessivos governos militares. De caráter autoritário e nacionalista, a ditadura teve início com o golpe militar que derrubou o governo de João Goulart, o então presidente democraticamente eleito.

atenção e reinserção social de usuários e dependentes (art. 20 a 26), normas para a repressão à produção que não tiver autorização e ao tráfico ilícito de drogas (art. 31 e 32), além de também definir crimes (28 e 33 a 39) e outras providências ⁹.

Por reconhecer expressamente em seu texto legal uma série de princípios de respeito aos indivíduos, integração e medidas de redução de danos, a nova Lei trouxe à mesa uma nova classificação para o texto, sendo considerada um proibicionismo moderado (BOITEUX, 2010).

Em relação especificamente ao principal tema abordado neste capítulo, o novo texto legal trouxe em seu bojo a despenalização do consumo, através do artigo 28:

“quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”

não mais será submetido à prisão, mas sim, a penas restritivas de direitos, por exemplo, advertência sobre os efeitos das drogas (um puxão de orelha jurídico), prestação de serviços à comunidade, tais como serviços de limpeza e construções de espaços públicos, e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

É de suma importância demonstrar que a Lei 11.343/06 não descriminalizou o porte de drogas para consumo pessoal, sendo a conduta ainda positivada na lei. O que mudou, em comparação com o dispositivo legal anterior, foi apenas a resposta penal reservada ao usuário, a qual não pode mais ser a do encarceramento. Dessa forma, a lei prevê a despenalização e não a descriminalização. Esses conceitos possuem significados distintos, ainda que por vezes se confundam. (HYPOLITO, 2023)

Campos (2018), que analisou o histórico legislativo da construção da Lei 11.343/06, que mostra como a legislação aprovada foi fruto de inúmeras negociações e acordos, com a finalidade de trazer uma legislação que estaria focado em dois principais pontos: o primeiro que previa a descarcerização do usuário e o segundo que estabelecia o endurecimento penal para o indivíduo enquadrado como traficante de drogas. Com o

⁹ Como dispor sobre o procedimento penal (art. 48 a 59); disciplinar acerca dos meios de investigação (arts. 41 e 53); abordar a apreensão, arrecadação e destinação de bens do investigado ou réu (arts. 60 a 64); e prever a cooperação internacional (art. 65) (MASSON; MARÇAL, 2019).

enfoque exatamente neste ponto, qual seja, o traficante, que a Lei 11.343/06, em seu artigo 33¹⁰, trouxe o aumento da pena para o delito de tráfico, de três para cinco anos, podendo ter como o máximo de pena em até 15 anos de reclusão. Ou seja, a nova lei busca penas justas, individualizando a conduta do infrator e os enquadrando exatamente no tipo penal específico para o caso, e não apenas juntando tudo no mesmo balaio, julgando e sentenciando de forma injusta, mas, nem tudo são flores.

Apesar de ter trazido com sua implementação uma ideia progressista em relação ao controle exercido nos usuários, a Lei 11.343/06 não trouxe em seu texto uma distinção específica entre porte para uso pessoal (usuário) e traficante, assim causando inseguranças jurídicas, posto que ele não tem como saber previamente se o volume de droga que porta será considerado, no momento da apreensão, tráfico ou porte, o que o deixa margem à discricionariedade policial na hora da abordagem. (HYPOLITO, 2023)

1.3 A discricionariedade policial e a insegurança acompanhada da Lei 11.343/06

A nova lei trouxe em seu parágrafo segundo o seguinte texto:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Em realidade, isso acabou por criar um novo problema já que a lei não trazia de forma taxativa a diferença entre usuário e traficante. Os primeiros a fazerem esse filtro são os policiais na primeira abordagem com o indivíduo, dando grande margem para os mesmos identificarem a conduta do abordado a bel prazer, selecionando pré conceitos, bons ou ruins, que o policial leva consigo e os aplicando ao cidadão abordado, o que, grande maioria das vezes, acaba por piorar ainda mais a situação do indivíduo abordado.

Em consequência da fala do último parágrafo, pelo fato de o abrandamento da pena para os usuários não ter sido bem recebida nas instituições policiais, em razão do

¹⁰ “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

viés autoritário das polícias brasileiras (KANT DE LIMA, 2019), verificou-se o fenômeno do aumento das tipificações de casos como tráfico e a consequente diminuição de enquadramentos como consumo (CAMPOS 2015). A primeira interpretação que vem à mente do leitor é, que por raiva ao legislador, os policiais utilizando-se de sua liberdade na hora de tipificar a conduta do indivíduo, os enquadraram quase que sempre na conduta do tráfico. Essa realidade, que se perpetua desde a fase policial até os julgamentos de primeiro e segundo grau visto que o enquadramento apontado no inquérito não costuma ser contestado nos tribunais, demonstra o tamanho do poder que ficou reservado às polícias a partir da entrada em vigência da lei. (HYPOLITO, 2023)

A abordagem policial é o ponto de partida para a discricionariedade policial, tendo em vista que majoritariamente as prisões correspondentes aos crimes relacionados a venda e consumo de drogas, começa a partir do policiamento ostensivo¹¹ que, por definição, é discricionário e resulta na exasperação de uma massa carcerária formada sobretudo por jovens do sexo masculino, primários, majoritariamente pretos ou pardos, de baixa escolaridade e moradores de regiões periféricas (SINHORETTO, 2014).

O racismo no Brasil é estrutural¹², está enraizado em sua história como a maior cicatriz desta nação, que poderá levar muitas décadas para finalmente se dissolver e sumir com o tempo, ou talvez, nunca suma de vez. Essa prática, que muitas vezes ocorre sem nem percebermos, “cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática” (ALMEIDA, 2020, p. 51). Por ser parte da estrutura social, o racismo é materializado e consumado por meio das ações dos atores das mais diversas instituições estatais, as quais têm entranhadas em seu âmago o preconceito racial como um de seus

¹¹ A arquitetura institucional da segurança pública no Brasil está prevista na Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu art. 144 sobre os distintos órgãos policiais. Nesse sentido, prevê a atividade do policiamento ostensivo, o qual pode ser concebido principalmente como uma modalidade de exercício da atividade policial militar que se desenvolve à vista, normalmente por meio de policiais fardados que realizam patrulhamento de rotina em viaturas devidamente identificadas. De acordo com Nascimento e Nascimento, “o adjetivo ‘ostensivo’ Refere-se à ação pública de dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçada pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2018, p. 95).

¹² Racismo estrutural é a formalização de um conjunto de práticas institucionais, históricas, culturais e interpessoais dentro de uma sociedade que frequentemente coloca um grupo social ou étnico em uma posição melhor para ter sucesso e ao mesmo tempo prejudica outros grupos de modo consistente e constante causando disparidades que se desenvolvem entre os grupos ao longo de um período de tempo. (SOIFER; McNEELY; COSTA; PICERKING-BERNHEIM, 2014, p. 451-452).

componentes orgânicos e, no caso das instituições de controle criminal, a partir da atuação dos mais distintos atores da administração da justiça penal, essa realidade fica ainda mais evidenciada. (HYPOLITO, 2023)

Após o anterior exposto, fica evidente ao leitor o motivo pelo qual grande maioria dos indivíduos presos pelo sistema criminal Brasileiro por fatos relacionados a drogas são pretas ou pardas.

Para Semer, os relatos dos policiais não permitem saber exatamente em que circunstâncias eles decidem abordar os suspeitos, de modo que a repressão pode ocorrer “por fazer ou por não fazer, por fugir ou por não fugir, por se misturar entre os populares ou por se distinguir deles” (SEMER, 2019, p. 241). Fica extremamente ampla a interpretação do agente policial para a realização da abordagem, que, além dos critérios de raça e cor já mencionados, ainda existem aqueles que são senso comum¹³, como por exemplo “o indivíduo teve atitude suspeita” ou “transitava em local de recorrente tráfico de drogas” ou até mesmo “as roupas que o indivíduo portava são as mesmas utilizadas por pessoas ligadas ao tráfico”

Com a mira apontada para determinado grupo de pessoas, a discricionariedade policial se torna uma grande engrenagem no sistema punitivo criminal Brasileiro, visto que está presente do início ao fim.

Diante todo o exposto neste capítulo, é possível então perceber que os critérios de diferenciação de usuário para traficante são quase que totalmente dependentes da mente, do caráter, da educação, dentro e fora do meio policial, e do contexto em que o agente da lei cresceu, ou seja, completamente amplo. Além disso, é necessário novamente lembrar que o Brasil tem em suas raízes o racismo estrutural, que age de forma quase imperceptível aos olhos de um cidadão comum, mas que afeta os mesmos quase que em sua totalidade.

No capítulo a seguir será demonstrado aos leitores um pouco de como é realizada a política de controle de drogas no Brasil, além do mais recente julgado do Supremo Tribunal Federal em matéria de drogas, que pela primeira vez na história, descriminalizou

¹³ O senso comum é um conjunto de conhecimentos e crenças que são amplamente aceitos como verdadeiros por uma determinada comunidade ou sociedade. É um tipo de conhecimento popular que se caracteriza por ser adquirido através da observação, da repetição e da experiência do mundo, sendo passado de geração em geração.

o consumo de um entorpecente presente na Portaria nº 344/98¹⁴ da Agência Nacional de Saúde.

2.0 A DESCriminalIZAÇÃO DO PEQUENO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO NO BRASIL

2.1 A falha política de drogas brasileira

Conforme foi analisado no capítulo anterior, foi possível notar o histórico punitivista, seletor e nada eficiente da política de drogas brasileira. Em nível mundial, no ano de 2021, diante da publicação do *Índice Global de Política de Drogas* (IGPD¹⁵, 2021), que classificou o Brasil na última posição no ranking das 30 nações analisadas.

O estudo elaborado pelo The Harm Reduction Consortium (2021)¹⁶ surge como uma ferramenta que busca descrever, avaliar e comparar distintas políticas nacionais de drogas e suas implicações, ao atribuir para cada país uma pontuação e classificação. O modo de avaliação se dá pela análise da política de drogas em relação aos direitos humanos, justiça criminal, saúde e desenvolvimento. A pontuação varia de 0 a 100, tendo a média mundial ficado em 48 pontos (IGPD, 2021).

Como de costume, em se tratando de rankings mundiais que medem algo de bom em um país, o Brasil ficou em 30º lugar, ou seja, último, marcando incríveis 26 pontos, ficando atrás de países como Uganda, (28 pontos) Indonésia (29 pontos) e Quênia (34 pontos).

O motivo pelo qual o Brasil conseguiu tal façanha? Pelo fato de que o aparato da política de drogas brasileira – governo, legislação e atores – não estar alinhado a compromissos de respeito aos direitos humanos, dignidade e saúde pública, como assim determinam os tratados da Organização das Nações Unidas. (HYPOLITO,2023)

¹⁴ Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde: Portaria Federal SVS/MS Nº 344/98 (12/05/1998): Regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos entorpecentes, psicotrópicos e outros sujeitos a controle especial.

¹⁵ The Global Drug Policy Index: 2021.

¹⁶ Iniciativa global que reúne organizações com o foco na redução de danos e política de drogas.

As palavras de Laura Hypolito são precisas em demonstrar a receita perfeita para a desgraça Brasileira em matéria de drogas:

Em um país com alto nível de desigualdade social e com um histórico de legislações em matéria de drogas ilícitas ineficientes em proteger usuários, desprovidas da adoção de políticas de redução de danos, focadas na criminalização e passíveis de discricionariedades e interpretações arbitrárias pelos atores da administração da justiça criminal (como policiais, juízes e desembargadores etc.) e que majoritariamente tendem a condenações por pequenas quantidades de droga, como foi anteriormente demonstrado, a atual política de drogas brasileira tem a receita perfeita para o desastre. (Hypolito, 2023, p. 117).

Ademais, como no Brasil o porte de drogas para consumo pessoal é crime, fator que foi essencial para a contribuição da conquista do último lugar no *Índice Global de Política de Drogas* (IGPD, 2021), ainda transformou o país em uma verdadeira máquina de encarceramento de um grupo específico de pessoas, quais sejam jovens negros e moradores de regiões humildes do país. Atualmente, com 837.443 pessoas privadas de liberdade (DEPEN¹⁷, 2022), o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo e o primeiro em termos de crescimento, demonstrando assim a verdadeira desgraça Brasileira em termos de política de drogas.

2.2 Canadá: Um exemplo a ser seguido

O autor deste trabalho entende que uma comparação entre Canadá e Brasil é um tanto quanto injusta, porém, para fins acadêmicos, será necessário. Já como dito anteriormente, o Brasil adota uma postura proibicionista e punitivista, mas como poderia ser se adotasse uma política de redução de danos e liberal? Quais os resultados desse tipo de política causa em um país?. No presente capítulo, usaremos o Canadá como exemplo, demonstrando um pouco de como se realizou a descriminalização e regulação do mercado de cannabis no país. Vale ressaltar, que o contexto canadense que vamos

¹⁷ Departamento Penitenciário Nacional

observar agora gira em torno apenas da regulação do mercado da maconha¹⁸, como é popularmente conhecida.

Sendo o primeiro país do Norte global a adotar regulação da *cannabis* em nível nacional de implementação, provou ser possível a regularização do mercado da droga mesmo em nações com características culturais tão diversas e proporções territoriais consideradas continentais como são as canadenses. (HYPOLITO, 2023)

Assim como o Brasil, o Canadá possuía uma política proibicionista, porém, no ano de 2015 com a entrada do primeiro-ministro Justin Trudeau do Partido Liberal, a janela de oportunidade, nos termos de Kingdon (2003), se abriu e o governo canadense declarou que se comprometeria a legalizar, regular e restringir o acesso à *cannabis* recreativa em todo seu território nacional. Além disso, o Canadá possui uma tradição de comprometimento com políticas de redução de danos em matéria de drogas, de modo que a maioria de suas províncias e territórios adequaram suas políticas públicas a esse princípio de *harm reduction*¹⁹ em relação a usuários de drogas injetáveis (CAMPOS, 2015), e ainda fora todo o anteriormente exposto, o Canadá foi o primeiro país no mundo a autorizar legalmente o uso para fins medicinais da maconha²⁰.

Potter (2019) argumenta que a regularização da maconha no Canadá demorou mais de 5 décadas para ocorrer, isso porque *Le Dain*²¹ gerou discussões sobre o assunto na corte canadense naquela época, o que acabou por não gerar resultados imediatos, mas serviu como um pontapé inicial para preparar o Canadá no que estava por vir.

Após este breve retorno histórico, retoma-se para o assunto principal. Segundo (Hypolito, 2023) o governo canadense percebeu altas taxas de consumo da maconha no país²², e das consequências que a criminalização desta causavam no sistema penal canadense, com isso, foi decidido que algo deveria ser feito.

¹⁸ Não obstante o governo canadense sempre utilize o termo *cannabis*, são utilizados os termos *cannabis* e *maconha* neste trabalho.

¹⁹ Redução de danos.

²⁰ De acordo com Campos (2015), o processo de legalização foi administrado por meio da *Health Canada*, a agência de saúde do país.

²¹ Gerald Eric Le Dain, foi um advogado e juiz canadense, que se sentou na corte suprema canadense entre 1984 e 1988.

²² O Canadá é um país com altas taxas de consumo de *cannabis*, e os jovens canadenses têm uma maior propensão ao uso em comparação a outros países. De acordo com dados de 2015, do *Canadian Tobacco, Alcohol and Drugs Survey*, 52,1% dos homens canadenses e 37,2% das mulheres afirmaram ter consumido

Como o Canadá já havia legalizado a maconha para usos medicinais, o caminho para descriminalização do uso recreativo ficou mais claro. Por meio do pronunciamento da ministra da saúde da época, Jane Philpott, o Canadá argumentou que a legalização que ocorria no país teria foco na proteção dos jovens e no aumento da segurança pública (KLEIN, 2019). A votação no Senado ocorreu no dia 19 de junho de 2018 e, na oportunidade, 52 senadores votaram a favor da aprovação da lei, 29 votaram contra e duas abstenções foram registradas (CANADÁ, 2018).

Os pilares usados para a fundamentação da lei de regulação da maconha canadense são os seguintes: restringir o acesso à população jovem; reduzir as atividades criminais e proteger a saúde pública.

2.3 Os impactos da regulação canadense

Conforme os dizeres de (Hypolito, 2023) os impactos da legalização da *cannabis* tem se mostrado uma alternativa satisfatória para o país, tendo mudanças significativas na economia e na segurança pública. Também houve pequenas mudanças nos padrões de consumo da maconha após a legalização, porém, ainda não são significativas, sendo assim, o autor deste trabalho entendeu por não colocar este ponto em evidência.

Em se tratando de economia, no primeiro ano de legalização, o mercado da *cannabis* com fins recreativos no Canadá cresceu consideravelmente, na medida em que registrou US\$908 milhões em vendas on-line e em lojas de varejo (STATISTICS CANADA, 2019). Ademais, de acordo com um relatório da Deloitte Canada, três anos após a legalização da venda da maconha com fins recreativos, no ano de 2021, a indústria já tinha contribuído com US\$ 43,5 bilhões para o PIB nacional do país (DELOITTE, 2021)

Sendo assim, em um curto período de tempo de apenas 3 anos, o mercado canadense de *cannabis* se mostrou uma fortíssima fonte de renda tributária ao país, de

a droga pelo menos uma vez na vida. Quando é acrescentada nesta análise a variável idade, 28,9% dos canadenses entre 15 e 19 anos consumiram a droga pelo menos uma vez e 53,7% entre os de 20 a 24 relataram a mesma conduta. Entre os canadenses de 25 a 44 anos, esse número chega aos 55,9% (CANADA, 2018).

modo que trouxe aos cofres públicos mais de \$15,1 bilhão em impostos, além de criar cerca de 98 mil empregos anualmente em todo o país.

Assim, em termos econômicos, a regulação tem se mostrado bem-sucedida, uma vez que, a cada ano, o setor tem amadurecido e crescido, com retornos significativos de seus investimentos de capital, o qual deve, com o passar dos anos, impactar positivamente a economia a nível federal, provincial e territorial (HYPOLITO,2023)

Já na área da segurança pública em relação aos delitos envolvendo drogas, precisamente a *cannabis*, de acordo com os dados da Statistics Canada (2020), a taxa de incidentes relacionados à *cannabis* sob a *Cannabis Act* e a *Controlled Drugs and Substances*, no ano de 2020, caiu 25% em relação aos anos anteriores. A maconha que por muito tempo, foi a droga com mais incidência em delitos no Canadá, a partir da legalização em 2018 caí para último lugar.

Para medir o peso dessa inflexão, de acordo com a Statistics Canada (2021), de 1986 a 2015, enquanto o consumo e comércio ainda constitui crime, as infrações relacionadas à *cannabis* eram, em média, 68% de todos os crimes referentes às drogas ilícitas. Já em 2020, havia pouco mais de 66 mil delitos de drogas totais relatados pela polícia, representando uma taxa de 176 por 100 mil habitantes, dos quais os delitos de drogas relacionados à *cannabis* representaram apenas 19%.

Entre todos os dados já demonstrados, o mais relevante segundo Hypolito, (2023) é a redução nos índices envolvendo delitos por *cannabis* percebida entre os anos de 2011 a 2021, a qual foi de 84%. Isso significa dizer que, entre os dez anos analisados, a inflexão nos crimes relacionados à *cannabis* sob a *Cannabis Act* e a *Controlled Drugs and Substances* foi mais alta que aquela correspondente aos crimes por drogas de uma maneira geral ²³ (STATISTICS CANADA, 2022). Como já era de se esperar, no período ocorreu a redução nas taxas de aprisionamento no país, como aponta o Statistics Canada (2022). Precisamente, em 2020 e 2021, a contagem diária média anual de presos sob custódia provincial e territorial reduziu 21% em comparação ao ano anterior, para cerca

²³ Os crimes relacionados à *cannabis* não são contabilizados com o restante dos delitos envolvendo drogas nos dados.

de 18.950 presos, enquanto a população sob custódia federal reduziu 9%, para cerca de 12.830 pessoas privadas de liberdade.

As palavras de Laura Hypolito são duras e sensatas quanto ao modelo proibicionista:

O modelo proibicionista fracassou e a implementação de modelos alternativos em matéria de desenvolvimento de políticas de drogas que se afastem do ideal proibidor e criminalizante é não apenas fundamental, mas necessária, visto os danos causados pela insistência em manter um modelo que tem como ideal a abstinência e que pune criminalmente usuários. (Hypolito, 2023, p.88).

A *cannabis*, por ser a droga mais consumida do mundo, é evidente que o modelo proibicionista e punitivista que o Brasil e entre outros países do mundo adotam não funciona, nunca funcionou e nunca irá funcionar. Tal modelo arcaico não passa de um grande atraso para a sociedade que o adotar.

2.4 Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, uma esperança para o Brasil

No capítulo anterior, foi demonstrado a eficiência da legalização do consumo recreativo de maconha no Canadá, além é claro da regulação do mercado da droga. É incrível como uma nação pode melhorar em vários aspectos se aceitar as mudanças de pensamentos, mais precisamente no que diz respeito aos entorpecentes.

Assim como já certificado anteriormente, o Canadá além de reduzir a população carcerária, fez bilhões de dólares com a tributação do mercado legal de maconha. Um país como o Brasil não possui absolutamente nada a perder, além do péssimo costume do punitivismo.

De certo modo, é fácil notar os benefícios que uma regulação liberal do pequeno porte de drogas, ou apenas da maconha, possa trazer ao Brasil. É gigantesca a quantidade de crimes e organizações criminosas existentes em nosso país apenas com o intuito de mercancia de drogas, o que acaba por gerar mais criminalidade nas cidades e comunidades, além de como já dito anteriormente, ser combustível para mais violência policial e mais encarceramento, o que gera mais violência, mais crime, e o ciclo de carnificina se perpetua sem previsão de ter um fim, o ciclo se encerra com o fim do

proibicionismo, se encerra com o implemento da regulação do mercado de entorpecentes.

Diante da atual lei de drogas, ainda mantendo o caráter proibicionista, a legislação brasileira traz, mesmo que de forma tímida, uma fagulha de esperança de mudança na política de drogas brasileira. A partir do tema de repercussão geral Nº 506²⁴ do Supremo Tribunal Federal, tendo como Ministro relator Gilmar Mendes, trouxe em seu texto o seguinte:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);
2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;
3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;
4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;
6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a

²⁴ Tema 506 - Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal.

critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. (Relator MIN. Gilmar Mendes. 2024 (Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.)

Conforme o tema exposto, não comete mais qualquer infração penal quem obter até 40 gramas ou seis plantas fêmeas (presunção relativa) de maconha para consumo próprio.

Apesar que ainda em passos curtos, já se começa a ver uma real mudança, pois tal tema irá atingir de forma direta o judiciário brasileiro, além de pela primeira vez na história do país, realizar uma diferenciação mais efetiva entre traficante e usuário, já que, mesmo que de forma relativa, trouxe uma quantidade específica de quanto o indivíduo deverá portar para ser enquadrado como usuário.

O tema está atrelado com a Lei 11.343/06, nossa atual lei de drogas, já que prevê a aplicação do artigo 28²⁵, incisos I²⁶ e III ²⁷no caso de apreensão de maconha para consumo próprio, mas, sem qualquer repercussão criminal para o indivíduo.

Também previsto em seu texto, a presunção relativa ainda permite que ocorra um pouco da discricionariedade policial, tema já abordado neste trabalho. Isso porque mesmo que o indivíduo abordado pela polícia esteja portando a quantidade permitida prevista no tema 506, se houver grandes indícios ²⁸de que a pessoa abordada tem o intuito de vender a droga, este pode ser denunciado pelo crime de tráfico de drogas,

²⁵ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

²⁶ I - advertência sobre os efeitos das drogas;

²⁷ III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

²⁸ Como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficante

previsto no artigo 33²⁹ da Lei 11.343/06. Assim como alguém pode ser enquadrado como usuário mesmo portando quantidade superior à prevista no tema 506, pois o juiz pode entender, conforme as provas juntadas aos autos, que a droga apreendida é para consumo pessoal.

Embora o tema 506 do Supremo Tribunal Federal possa ser o início do fim do proibicionismo, ainda está longe de ser o ideal para um país como o Brasil, sendo muito magro e com pouca abrangência em outros temas relacionados a drogas e mercancia.

Ainda é necessário que toda uma nova norma possa vir a substituir ou modificar a Lei 11.343/06, trazendo em seu texto a regulamentação do mercado de *cannabis*, e até mesmo de outros entorpecentes, para que assim o Brasil crie uma nova receita tributária, além de poder gerar vários empregos anualmente, bem como ocorreu no Canadá, fora toda uma nova Lei penal em relação ao tema, o que poderá vir a desafogar o judiciário e outras instituições estatais.

No próximo capítulo, o autor irá entrar no tema principal deste trabalho, expondo aos leitores a visão de alguém que trabalhou pelo período de 1 ano no prédio da POLITEC regional da cidade de Pontes e Lacerda-MT, vendo de perto todas as drogas apreendidas pela polícia local, e todo o trabalho dos peritos criminais da unidade.

3.0 AS PERÍCIAS CRIMINAIS EM PONTES E LACERDA - MT

O autor entende que neste momento do trabalho, os leitores já entenderam o que uma política liberal poderia fazer ao nosso país, mas como tal política poderá afetar uma instituição pública diretamente ligada ao assunto.

Primeiramente, é necessário entender como funcionam as etapas das perícias criminais em drogas na Politec. Primeiro, a droga apreendida é entregue, em regra, pela Polícia Judiciária Civil local ou da região, a droga deve estar dentro de um lacre específico da Politec, contendo um número de protocolo, a data de quando o entorpecente foi lacrado e quem o lacrou. Em seguida, o objeto lacrado é direcionado a um dos peritos

²⁹ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

criminais de plantão naquele dia para a realização da perícia de constatação, assim teremos a confirmação que o objeto apreendido pela polícia é realmente maconha ou cocaína, por exemplo. Após a confirmação e feita todas as anotações necessárias, um laudo técnico é confeccionado, contendo todos os elementos informativos essenciais para o caso.

Diante de todas essas etapas, e de uma grande demanda de perícias diariamente, não só as relacionadas a drogas, mas também de outras áreas, a sobrecarga a que os servidores da Politec estão submetidos é evidente, além de que, todo o procedimento tem um custo, e quem paga é o Estado, ou seja, os cidadãos.

Ao anterior exposto, é fácil perceber que os peritos criminais devem estar focados em trabalhos que realmente tragam um retorno à sociedade de Pontes e Lacerda-MT, o trabalho desses profissionais deve ser otimizado, assim, a qualidade deste, e o retorno social pode vir a crescer exponencialmente.

Através do tema 506 do Supremo Tribunal Federal, os peritos criminais poderão ter sua carga de trabalho bastante reduzida e otimizada, já que grande maioria das drogas que entram na Politec são em pequenas quantidades, além de que majoritariamente ser maconha.

3.1 Levantamento das perícias de drogas em Pontes e Lacerda-MT

Antes de entrarmos neste tópico, é necessário informar que este levantamento foi feito durante o ano de 2023, ou seja, antes do tema 506 do Supremo Tribunal Federal. Também é de suma importância mencionar que os dados a seguir foram coletados com a permissão do Delegado de Polícia da Comarca de Pontes e Lacerda-MT, João Paulo Berté.

O levantamento foi feito da seguinte forma: com o livro de perícias da Politec, onde estão anotadas todas as requisições de todas as áreas, foi realizado uma filtragem apenas das requisições de laboratório, mais especificamente as relacionadas a drogas. Após a filtragem, coletou-se o número do protocolo de cada requisição, e uma por uma

foi sendo posta no sistema ATENA³⁰ para ser feita a análise do tipo de droga e seu volume. Ao final do levantamento, foi constatado que 161 requisições para perícia em drogas deram entrada entre 01/01/2023 a 16/10/2023, dessas 161, apenas 35 estavam acima do teto de 65 gramas. (25 a 60 gramas, sugestão de teto do ministro Alexandre de Moraes - ANTERIOR AO TEMA 506)

De todas as 161 requisições de perícia em drogas que chegaram à Politec, sendo elas de maconha, cocaína e crack, 89 delas eram de maconha, e dessas 89, apenas 11 estavam acima do teto discutido pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Sob a ótica do tema 506, no ano de 2023, entre 01 de janeiro a 16 de outubro, os peritos da Politec de Pontes e Lacerda-MT poderiam ter tido 78 perícias técnicas a menos para realizar, além de 78 laudos técnicos a menos para confeccionar, uma grande economia de tempo e recursos públicos.

CONCLUSÃO

O objetivo central deste trabalho foi visualizar como a descriminalização do pequeno porte de drogas fosse afetar o trabalho das perícias criminais realizadas na Politec de Pontes e Lacerda-MT.

A fim de ter uma visão mais clara do problema e da solução, o autor do trabalho realizou um levantamento de dados para verificar todas as drogas que foram entregues a Politec, demonstrando suas características e suas quantidades, e através das planilhas disponíveis no prédio da Politec e com a ajuda do sistema ATENA, isso foi possível.

Com a finalidade de unir a teoria ao levantamento realizado, o presente trabalho foi construído em 3 capítulos. O primeiro capítulo teve como objetivo realizar um contexto histórico, e mostrar ao leitor a antiga e atual lei de drogas, para que assim quem leia este trabalho entenda o comportamento que o Brasil adota em matéria de drogas durante seus

³⁰ O sistema Atena é um sistema de gerenciamento e controle de acesso aos laudos periciais da Perícia Oficial e Identificação Técnica (Politec). Ele substituiu o antigo sistema Politec Online e oferece mais segurança, confiabilidade e rapidez no acesso aos laudos

anos de história, além de demonstrar um pouco como essas leis permitem que ocorra a discricionariedade policial.

O segundo capítulo trouxe à mesa um modelo alternativo de política de drogas, um modelo de redução de danos, modelo este que foi adotado no Canadá. Foi esclarecido de forma breve pelo autor os impactos que essa nova política de drogas, a Cannabis Act, fez naquele país, exibindo ao leitor que o modelo liberal pode gerar bilhões de dólares em receita tributária, além da criação de mais de 90 mil empregos formais por ano, desde sua implementação. Já num contexto nacional, a primeira luz de uma política de drogas mais liberal no Brasil veio com o implemento do tema número 506 do Supremo Tribunal Federal, que descriminalizou o porte de maconha em até 40 gramas para consumo próprio, ainda prevendo ser possível a aplicação dos incisos I e III do artigo 28 da lei 11.343/06, porém, sem gerar qualquer tipo de efeito penal na vida do indivíduo.

E por fim, o autor comprovou, conforme o levantamento realizado, que grande maioria das requisições periciais que chegaram a Politec são de drogas confeccionadas em pequenas quantidades, sendo que, grande maioria dessas drogas são maconha, e que, além disso, grande maioria estava abaixo do teto sugerido pelo Ministro Alexandre de Moraes. Ou seja, muito tempo útil de serviço dos peritos criminais e recurso público está sendo desperdiçado por conta da utilização da política proibicionista, que faz com que até uma bituca de cigarro de maconha seja periciada, tornando o trabalho da Politec moroso e menos eficiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro/Jandaíra, 2020.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, p. 129-146, 1997.

BOITEUX, Luciana. **O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BOITEUX, Luciana. Modelos de controle de drogas: mapeando as estratégias de política de drogas em busca de alternativas ao modelo repressivo. *In*: FIGUEIREDO, Regina; FEFFERMANN, Marisa; ADORNO, Rubens (Org.). **Drogas e sociedade contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo**. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017. p. 183-202.

CARVALHO. Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova Lei de Drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: a Lei de Drogas no Brasil. São Paulo: Annablume, 2019.

DELLOITE. **An industry makes its mark**: The economic and social impact of Canada's cannabis sector. 2021. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/ca/en/pages/consumer-business/articles/an-industry-makes-its-mark.html?id=ca:2el:3dp:eng_FY22_ConsumerCannabis_AnnualReport:External_OCS_GK_WAB76A>. Acesso em: 10 jul. 2022.

HYPOLITO, Laura Girardi. **OS DENTES DA ENGRENAGEM: O PAPEL DOS DESEMBARGADORES DO RIO GRANDE DO SUL NAS INCRIMINAÇÕES POR TRÁFICO PRIVILEGIADO** Porto Alegre 2023

HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição**: um estudo do caso uruguaio. Dissertação (Mestrado em Ciência Sociais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

HYPOLITO, Laura Girardi. **A realidade social do tráfico de drogas e suas implicações**: uma análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referentes à comarca de Porto Alegre. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/laura_hypolito.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: [s.n.], 2019.

KLEIN, Alana. What jurisdiction for harm reduction: cannabis policy reform under Canadian federalism. In: POTTER, Andrew; WEINSTOCK, Daniel (Ed.). **High time**: the legalization and regulation of cannabis in Canada. McGill-Queen's University Press, 2019.

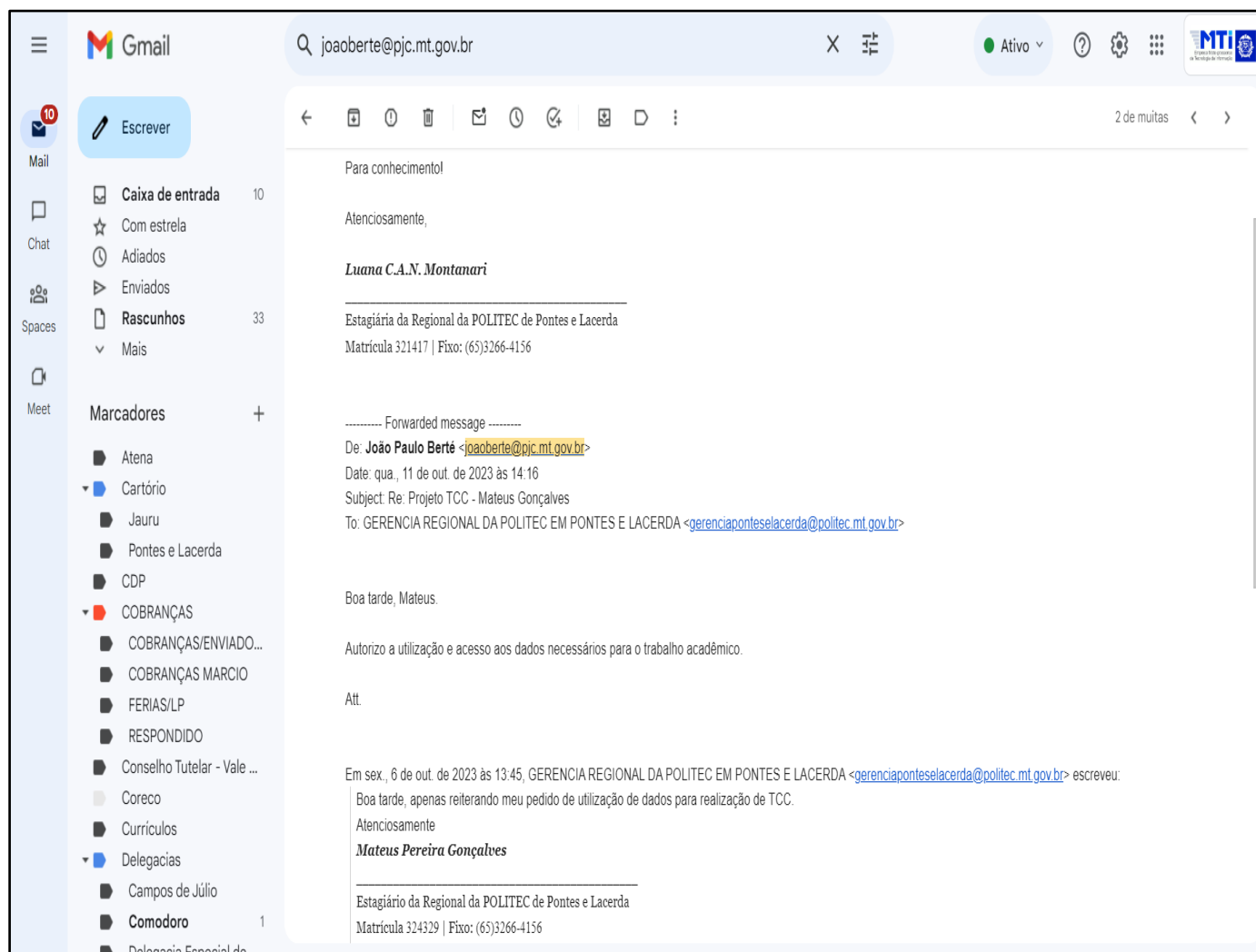
POTTER, Andrew. In praise of political opportunism, or, how to change a policy in only fifty years. In: POTTER, Andrew; WEINSTOCK, Daniel (Ed.). **High time**: the legalization and regulation of cannabis in Canada. McGill-Queen's University Press, 2019.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

ANEXOS

ANEXO A - Permissão do Delegado de Polícia João Paulo Berté para utilização dos dados da Politec em trabalho acadêmico>



ANEXO B - Exemplo de requisição pericial utilizada para realização do levantamento de dados exposto neste trabalho>

3 OBJETIVOS

LAUDO DEFINITIVO PARA PESQUISA DE DROGA DE ABUSO

Aos seis (06) dias do mês de março (03) de dois mil e vinte e três (2023), nesta Gerência Regional da POLITEC de Pontes e Lacerda, em conformidade com a Legislação e os dispositivos regulamentares vigentes, autorizado pela chefia imediata, foi designado o Perito Oficial Criminal, **José Roberto Stefanelli Junior**, para proceder ao **Exame Pericial de Pesquisa de Droga de Abuso**, a fim de atender uma solicitação da autoridade requisitante da Delegacia de Polícia Judiciária Civil de **Jauru/MT**, Delegado **Antônio Carlos Pinzan Junior**, descrevendo fielmente e com todas as circunstâncias o que encontrar, descobrir e observar, esclarecendo tudo que possa interessar, dentro dos parâmetros das possibilidades.

1 DADOS OFICIAIS

Autor do Laudo Pericial: José Roberto Stefanelli Junior – Perito Oficial Criminal.

Órgão Solicitante: Delegacia de Polícia de Jauru/MT.

Autoridade Requisitante: Antônio Carlos Pinzan Junior – Delegado de Polícia Civil.

Documento Solicitante: Requisição nº 2023.15.9375 de 03/03/2023.

Data e Hora do Recebimento da Requisição na POLITEC: 06/03/2023 às 15 h e 10 min.

Natureza da Perícia: Pesquisa de Droga de Abuso.

Informações Complementares:

- a) T.C.O. 116.5.2023.2226;
- b) Boletim de Ocorrência: 2023.59092.

Autuado/Indiciado(s): Adiel da Silva Paula.

Vítima(s): Sociedade.

Local dos Exames: Gerência Regional da POLITEC de Pontes e Lacerda/MT.

Data e Horário dos Exames Periciais: 07/03/2023 a partir das 07 h e 25 min.

Destino do Laudo: Delegacia de Polícia de Jauru/MT.

2 HISTÓRICO

Em atendimento à solicitação da autoridade requisitante, o signatário do presente laudo pericial, Perito Oficial Criminal, **José Roberto Stefanelli Junior**, tem a finalidade de submeter o material recebido a exame, passando a expor o que verificou.

PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA
COORDENADORIA REGIONAL DE CÁCERES
GERÊNCIA REGIONAL DE PONTES E LACERDA
PROTOCOLO Nº 011665/2023
LAUDO Nº 532.3.10.8999.2023.103257-A01
Exame Pericial de Pesquisa de Droga de Abuso

SESP
SECRETARIA DE ESTADO
DE SEGURANÇA PÚBLICA

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

POLITEC
PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA



Figura 1 (duas fotografias) – Material recebido: evidência o lacre contendo os materiais a serem periciados.



Figura 2 (duas fotografias) – Material recebido: evidência os materiais recebidos, respectivamente, “A” e “B”.

Tabela 1 – Indica os valores aferidos das massas dos materiais analisados na balança semi analítica, marca BEL ENGINEERING, modelo L3102i, nº de série BE1700199 desta Gerência, bem como o nº de porções analisadas.

Material	Número de Porções		Massa Total		
	Recebidas	Examinadas ²	Recebida	Devolvida	Tipo
A	Uma (01).	Uma (01).	5,30 g (cinco gramas e trinta centigramas).	4,40 g (quatro gramas e quarenta centigramas).	Líquida ³ .
B	Trinta e quatro (34).	Quatro (04).	10,45 g (dez gramas e quarenta e cinco centigramas)	9,30 g (nove gramas e trinta centigramas)	Bruta ⁴ .

Fonte: Elaboração própria.

5 EXAMES

Alíquotas⁵ individuais dos materiais “A” e “B” foram submetidas aos seguintes exames:

- i) **Colorimétrico:** *Fast Blue Salt B* e Álcool 70% e;
- ii) **Espectrometria:** Infravermelho médio com transformada de Fourier no espectrômetro modelo 4500a FTIR da marca Agilent Technologies.

6 RESULTADOS

Após a realização dos exames nas alíquotas dos materiais descritos no item “4” pelas metodologias utilizadas, obteve-se os seguintes resultados, conforme a tabela 2 a seguir:

² Amostragem adotada conforme a fonte: Guidelines on Representative Drug Sampling; ENFSI DWG Calculator for Qualitative Sampling of Seized Drugs, Hypergeometric proportion, revision July 2017.

³ Para efeito de medida de massa, considera-se massa **líquida**, como sendo apenas a massa da substância sob análise sem levar em consideração a massa do material que a acondicione ou a envolva (embalagem).

⁴ Para efeito de medida de massa, considera-se massa **bruta**, como sendo a massa da substância sob análise acrescida da massa do material que a acondicione ou a envolva (embalagem).

⁵ As alíquotas foram consumidas na realização dos exames.

Tabela 2 – Sintetiza os resultados obtidos.

ITEM	RESULTADOS DOS EXAMES
“A” e “B”	POSITIVO para presença de canabinoides, dentre eles o “THC” (tetrahydrocannabinol), substâncias presentes na planta <i>Cannabis</i> sp. (MACONHA).

Fonte: Elaboração própria.

7 DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o artigo 66 da Lei nº 11.343/2006, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Conforme a Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e as suas atualizações posteriores, o **tetrahydrocannabinol (THC)** está incluído na lista F2 de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil e a ***Cannabis sativa* Lineu (MACONHA)** na lista E de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.

8 QUESITOS E SUAS RESPOSTAS

8.1 Quesitos oficiais

1º Quesito: Qual a natureza e características dos materiais submetidos a exame?

Resposta: Vide o item 6 (RESULTADOS) e o item 4 (MATERIAL RECEBIDO).

2º Quesito: As substâncias em análise são capazes de causar dependência física e/ou psíquica?

Resposta: Vide o item 7 (DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS).

3º Quesito: Qual o peso dos materiais encaminhados a exame?

Resposta: Vide a tabela 1 do item 4 (MATERIAL RECEBIDO).

8.2 Quesitos específicos

1) Qual a natureza e característica das substâncias enviadas a exame?

Resposta: vide o item 6 (RESULTADOS) e o item 4 (MATERIAL RECEBIDO).

2) Podem as mesmas causar dependência física ou psíquica?

Resposta: vide o item 7 (DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS).

3) Qual o peso das substâncias enviadas a exame?

Resposta: vide a tabela 1 do item 4 (MATERIAL RECEBIDO).

9 CONTRAPROVA

Uma (01) alíquota do material “A” e quatro (04) alíquotas do material “B” (B₁ a B₄) ficam retidas nesta Gerência Regional para armazenamento como **contraprovas**, acondicionadas em envelope lacrado da POLITEC de nº **03120140**.

10 DEVOLUÇÃO DO MATERIAL

O restante dos materiais “A” e “B”, vide tabela 1, junto com o lacre de entrada recebido, foram devolvidos para a autoridade requisitante, acondicionados em um envelope plástico de segurança da POLITEC, lacrado e identificado pelo nº **04103584**.

11 ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a lavrar é encerrado o presente laudo pericial que, relatado pelo signatário, vai devidamente assinado eletronicamente, em consonância com o Art. 4, inciso III da Lei 14.063 de setembro de 2020, com efetiva validade apenas em meio eletrônico, podendo ser obtido através do endereço <https://portal2.sesp.mt.gov.br/atena/login>. Sistema de assinatura implantado na POLITEC em 02/01/2023.

**JOSE ROBERTO
STEFANELLI JUNIOR**

Assinado de forma digital por JOSE
ROBERTO STEFANELLI JUNIOR
Dados: 2023.03.12 08:52:01 -04'00'

JOSÉ ROBERTO STEFANELLI JUNIOR
Perito Oficial Criminal-Matricula 255226